

## **LEI Nº 19.618, DE 06 DE ABRIL DE 2017**

**Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que trata de matéria tributária.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, na forma, limites e condições que estabelecer, a conceder:

XVII - isenção do ICMS na operação interna com os produtos a seguir relacionados com os correspondentes códigos NCM, quando destinados à aplicação em energia solar fotovoltaica, ficando mantido o crédito:

- a) aquecedor solar de água - 8419.19.10;
- b) bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaica - 8413.81.00;
- c) gerador fotovoltaico de potência não superior a 750 W - 8501.31.20;
- d) gerador fotovoltaico de potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW - 8501.32.20;
- e) gerador fotovoltaico de potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW - 8501.33.20;
- f) gerador fotovoltaico de potência superior a 375 kW - 8501.34.20;
- g) células solares não montadas - 8541.40.16;
- h) células solares em módulo ou painel - 8541.40.32;
- i) estrutura para suporte, para uso em sistema de energia solar fotovoltaica - 3917.29.00, 3926.90.90, 7216.31.00, 7216.50.00, 7308.10.00, 7308.20.00, 7308.90.10, 7604.21.00, 7604.29.19, 7604.29.20, 7606.12.90 e 7610.90.00;
- j) cabo - 7413.00.00, 8544.42.00, 8544.49.00 e 8544.60.00;
- k) rastreador solar ou seguidor solar - 8479.89.99;
- l) inversor ou conversor fotovoltaico - 8501.61.00, 8504.40.29, 8504.40.30, 8504.40.90;
- m) transformador elétrico - 8504.21.00, 8504.22.00 e 8504.23.00;
- n) controlador de carga e descarga - 8504.40.10 e 9032.89.11;
- o) acumulador (bateria) - 8507.20.10, 8507.20.90, 8507.60.00 e 8507.80.00;
- p) fusível de corrente contínua e sua base para proteção - 8535.10.00, 8536.10.00 e 8538.90.90;

- q) disjuntor - 8535.21.00, 8535.29.00 e 8536.20.00;
- r) componentes para proteção de circuitos elétricos, como dispositivo de surto de corrente contínua e conectores MC4 - 8535.90.00, 8536.30.00 e 8536.90.90;
- s) string box, data logger ou quadro elétrico - 8537.10.90 e 8537.20.90;
- t) silicone para vedação de módulo fotovoltaico - 3506.91.20 e 3910.00.90;
- u) material encapsulante para módulo fotovoltaico - 3910.00.21 e 3920.10.99;
- v) backsheet ou película de plástico para módulo fotovoltaico - 3920.69.00, 3920.99.90 e 3921.90.90;
- w) vidro fotovoltaico para módulo fotovoltaico - 7003.19.00, 7006.00.00 e 7007.19.00;
- x) fita para soldagem de células solares em módulo fotovoltaico - 7409.19.00 e 7409.90.00;
- y) perfil de alumínio para moldura de módulo fotovoltaico - 7610.90.00;
- z) caixa de junção para módulo fotovoltaico - 8535.30.19, 8535.90.00 e 8536.90.90;
- z') partes e peças utilizadas:
  - 1 - exclusiva ou principalmente em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20;
  - 2 - em estruturas para suporte de sistema solar fotovoltaico classificadas nos códigos 7216.31.00, 7216.50.00, 7308.10.00, 7308.20.00, 7308.90.10, 7308.90.90, 7604.21.00, 7604.29.19, 7604.29.20, 7606.12.90 e 7610.90.00.

§ 5º As isenções previstas no inciso XVII, itens **b)** a **s)**, somente se aplicam aos bens relacionados quando destinados à geração de energia solar fotovoltaica.

§ 6º As isenções previstas no inciso XVII, itens **t)** a **z)**, somente se aplicam aos bens relacionados quando destinados à fabricação de células solares em módulos ou painéis (módulo fotovoltaico), classificado no código NCM 8541.40.32.

§ 7º As isenções previstas no inciso XVII, item **z')**, subitem **2**, somente se aplicam aos produtos relacionados quando destinados à fabricação de estruturas de suporte para geração de energia solar fotovoltaica.”

XVIII - isenção do ICMS incidente sobre todos os componentes da energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição com os créditos de energia elétrica originados, no mesmo mês ou em meses anteriores, por empreendimentos de microgeração ou minigeração distribuída e compensados pela unidade consumidora, incluídos os créditos produzidos por empreendimentos de que participe a unidade consumidora em regime de múltiplas unidades consumidoras, geração compartilhada e autoconsumo remoto, nos termos estabelecidos no Sistema de Compensação de Energia Elétrica para microgeração e minigeração distribuída, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.” (NR)

XIX - isenção do ICMS na operação interna com os produtos a seguir relacionados com os correspondentes códigos NCM, quando destinados à aplicação em conversão para carro elétrico, ficando mantido o crédito:

- a) motor elétrico de indução de corrente alternada de potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW – 8501.52.90;
- b) carregador de bateria, conversor de corrente contínua e controlador para motor de corrente alternada – 8504.40.10, 8504.40.30, 8504.40.50, e 8504.40.90;
- c) acumulador (bateria) – 8507.60.00 e 8507.80.00;
- d) fusível de corrente contínua e sua base para proteção – 8536.10.00, 8536.69.90 e 8538.90.90;
- e) contactor de corrente contínua, conector para cabo e terminal de bateria – 8536.50.90, 8536.90.10 e 8536.90.90;
- f) cabo elétrico – 8544.42.00;
- g) sensor e bomba de vácuo de corrente contínua – 8414.10.00;
- h) compressor hermético para ar condicionado de veículos – 8414.30.19;
- i) capa protetora dos terminais de bateria e mangueira isolante – 3926.90.90;
- j) sistema de gerenciamento de bateria – 9032.89.29.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, **XX** de julho de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

**Secretário SEFAZ**

**Secretário SEGPLAN**